

# INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.783/99 - A CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ruberval José RIBEIRO \*

## RESUMO

Trata o artigo do pretendido desconto previdenciário sobre aposentadoria e a liminar concedida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Palavras-chave:** contribuição previdenciária, liminar em ADIN, STF, publicidade da decisão.

## SUMMARY

This article is on the expected social welfare discount on retirement and the liminal given by STF in Direct lawsuit of Unconstitutionality.

**Key words:** Social welfare contribution; liminal in ADIN; STF; publicity of decision; inactives.

No início do ano de 1999 passou a vigor em nosso país a Lei 9.783, dispondo sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União. A referida contribuição segue critério de progressividade. Enfim, mais uma vez o governo convoca o trabalhador, o aposentado, para o sacrifício de arcar com as mazelas de sua má administração.

Já vi argumentos que visam a justificar juridicamente a inserção da referida norma em nosso meio. Confesso que poucas vezes observei tantas inconstitucionalidades em uma lei apenas, mas vamos às teses que buscam defendê-la:

1 – Afirma-se que a expressão “Servidores titulares de cargos efetivos”, constante do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, está a abranger tanto o servidor ativo como também o inativo. Esta alegação não resiste ao confronto com o § 3º, do próprio artigo 40 já referido, que dispõe: “Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do **servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria e...”  
(*grifos nossos*)

---

\* 1. Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pela FEESR - Marília.SP

2. Professor de Direito do Consumidor da UNIMAR – Marília.SP

2 – Acenam também para o fato de o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, estabelecer que “A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade...”. Tal assertiva não resiste ao confronto com o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que afirma competir ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, observando a irredutibilidade do valor dos benefícios.

A aposentadoria é um prêmio àquele que dedicou toda uma vida ao trabalho. É um fato que revela o momento de descansar. Segundo o Mnicionário Aurélio, aposentar-se é “Deixar o serviço, ou atividade, conservando o ordenado...”. A lei acima mencionada vem de encontro com o conceito de aposentadoria.

Passo a demonstrar onde estão localizados os pontos frágeis da Lei 9.783/99, que a fazem natimorta:

1 – O parágrafo 1º do artigo 40 da Carta Magna traz critérios para ocorrência da aposentadoria. O fato de haver fixação de tempo de contribuição está a demonstrar que o servidor é co-patrocinador de sua própria inatividade, é em decorrência da certeza de que um dia irá aposentar-se que o mesmo contribui antecipadamente. Poupa-se hoje para usufruir amanhã. Ora, a exigência de contribuição àquele que já está aposentado faz ausente contraprestação. É incidência de uma cobrança sem causa:

2 – Os servidores já aposentados, quando da inserção da norma referida, estão protegidos pelo ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois se aposentaram por regras delineadas por norma anterior;

3 – A Lei 9.783/99 busca respeitar o critério nonagesimal quanto à cobrança, nos termos do § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, referido parágrafo diz respeito apenas às contribuições de que trata o próprio artigo 195 da Constituição Federal, não servindo para amparar a referida norma, que deveria ter-se orientado pelos critérios da anualidade e da anterioridade da lei;

4 – Havendo falta de contraprestação na cobrança, conforme já dito, surge indubitavelmente a figura do confisco (artigo 150, IV, CF/88).

5 – A norma fere também o princípio da isonomia, uma vez que no artigo 4º isenta aquele servidor que continuar trabalhando após completar as exigências para aposentadoria voluntária integral. Aqui está manifesta a intenção do legislador de prejudicar os aposentados. Um verdadeiro absurdo.

De resto, tem-se a dizer que o Judiciário, como sempre, cumprindo fielmente seu papel de bem distribuir justiça, já vem, por argumentos vários, dando azo ao afastamento da norma aqui tratada.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, em 30 de setembro de 1999, pronunciou-se a respeito de tão esperado assunto, qual seja, acerca do desconto previdenciário de inativos, inserido através da Lei n. 9.783/99. Por unanimidade (onze votos a zero) decidiu, em concessão liminar em ADIN proposta pelo Conselho Federal da OAB (mas que bem demonstra o futuro mérito), que os descontos não podem continuar, por impossibilidade expressa na Cons-

tuição Federal, após análise conjugada dos artigos 40, § 12 e 195, II, CF/88. É importante observar que a decisão tem validade a partir de 30 de setembro de 1999, mas poderá ter efeito retroativo, uma vez confirmada em decisão de mérito, cabendo ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, alguns fatos fizeram-se importantes: em primeiro lugar, veicularam-se notícias em jornais revelando que o governo federal recebeu com indignação a decisão da Suprema Corte, argumentando que o resultado seria trágico para as finanças públicas. Mas é preciso observar que o governo deveria, antes de tudo, não sancionar leis que indignem toda a comunidade jurídica, devendo respeitar princípios elementares do direito, antevendo a possibilidade de êxito de suas medidas; por outro lado, demonstra o governo o despreparo para as coisas do direito, em que pese o aparato judicial que tem disponível. Não teve a sensibilidade de detectar fatos tão notórios, sinalizando para a sanção presidencial.

Agora, de nada resolve imputar ao Poder Judiciário a culpa pela impossibilidade de dar cumprimento às promessas de superávit feitas ao FMI. O Governo informava, já naquele tempo, que não iria desistir de suas metas econômicas e que iria contra-atacar com novas medidas, que eram de possível visualização: contenção de despesas ou aumento na arrecadação. Quanto à primeira hipótese (contenção de gastos sociais), percebíamos a dificuldade, já que os Ministérios reclamavam por mais verbas; quanto à segunda hipótese (aumento de arrecadação), imaginávamos que poderia voltar-se contra os militares, dirigindo-lhes medidas de descontos previdenciários ou, pasmem, proceder ao prolongamento de prazos e alíquotas da famigerada CPMF.

Enfim, percebíamos àquele tempo que a ordem era dar cumprimento às metas impostas pelo FMI, impor confiança nos investidores internacionais, voar contra o vento, para que este mesmo vento não levasse daqui mais investimentos e assoprasse para cá o temido processo inflacionário.

Quanto ao desconto previdenciário, afirmávamos que estaria quase morto, mas já pronto para transformar-se em um fantasma, porque a situação não seria definitiva, ou seja, o governo poderia, em um esforço desesperador, trazer de volta o tema, desta feita, com novas Emendas inseridas no texto constitucional, o que importaria em nova batalha hermenêutica, e que deveríamos estar atentos para regras e princípios básicos do direito, a fim de que novamente não houvesse indignação e não tivéssemos novamente sua proposta jogada no lixo.

E que deveríamos aguardar, pois a batalha continuaria.

Ocorre porém, que, estranhamente, até a presente data (ano de 2002), o Supremo Tribunal Federal sequer publicou a decisão liminar concedida em 1999, impedindo dessa forma o prosseguimento do processo e, por outro lado, a meu sentir, recusando atendimento ao princípio da publicidade. Recentemente, o Procurador Geral da AGU peticionou nos autos, solicitando a publicação, para que possa dar andamento à demanda. Afinal, fato de tamanha importância tem que chegar em tempo mais breve possível a um ponto final, visto que o processo visa justamente a necessária pacificação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MARTINS, S. P. *Legislação Previdenciária – atualizada de acordo com o D. n. 3048/99*. 2. ed. São Paulo: Atlas, [s.d.].
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, [s.d.].